



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14098.720053/2019-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.779 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2015, 2016, 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa de ofício. Por expressa previsão legal.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

Enunciado Súmula CARF nº 4.

TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO.

Enunciado Súmula CARF nº 108.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Enunciado Súmula CARF nº 163.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à área de preservação permanente e área de reserva legal. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-026.442 – 1ª TURMA/DRJ01 de 22 de fevereiro de 2024 que, por unanimidade, considerou procedente em parte a impugnação apresentada, para reconhecer a área com benfeitorias de **184,9 ha**, mantendo-se a exigência, a ser acrescida de multa no percentual de 75% e juros, na forma da legislação.

De forma sintética, o relatório do Acórdão recorrido descreve os fatos desde a autuação até a impugnação como se segue (fls. 216/218):

A presente autuação decorre do Auto de Infração lavrado em 15 de julho de 2019, que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no montante de R\$10.852.716,90, acrescido de multa de 75% e juros de mora. O tributo incide sobre o imóvel denominado "Fazenda Santa Filipina", localizado no município de Santa Cruz do Xingu/MT, com uma área cadastrada de 119.826 hectares.

O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 28 de março de 2019, seguido pelo Termo de Intimação Fiscal nº 1, que solicitou ao contribuinte a apresentação de documentação comprobatória relativa às áreas declaradas como Reserva Legal e área de Preservação Permanente, justificativas para divergências nas informações declaradas, a matrícula atualizada do imóvel, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua (VTN) elaborado conforme normas técnicas.

Após a análise da documentação apresentada, a Autoridade Fiscal promoveu alterações nos valores declarados pelo contribuinte. A área total do imóvel foi reduzida de 119.826 hectares para 117.193,16 hectares, e a área de Preservação Permanente foi majorada de 20 hectares para 6.444,3 hectares, enquanto a área de florestas nativas, anteriormente inexistente nas declarações, passou a ser considerada em 91.573,1 hectares. A área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte foi integralmente glosada. Consequentemente, houve um aumento significativo no Valor da Terra Nua Tributável, afetando a base de cálculo do imposto e elevando os valores devidos.

Os ajustes realizados pela fiscalização resultaram em impostos suplementares, conforme demonstrativos constantes nos autos: R\$1.622.086,31 para o exercício de 2015, R\$1.933.922,51 para 2016 e R\$1.922.469,25 para 2017. Tais valores foram impactados pela redução do Grau de Utilização do Solo, que caiu de 44,1% para 2,09%, acarretando uma majoração na alíquota aplicada.

Notificado do lançamento em 16 de julho de 2019, o contribuinte apresentou impugnação em 8 de agosto de 2019, contestando os valores apurados e alegando erro de fato. Para sustentar sua defesa, **argumentou que existiam 19.175,7 hectares de área aberta destinada à agricultura e pecuária, sendo que um laudo de engenheiro, com base em imagens de satélite, apontou a presença de 9.199,8 hectares de pastagens, 9.791 hectares de lavouras e 184,9 hectares de estradas internas.**

O contribuinte defendeu a aplicação de uma alíquota de 0,45% e a revisão dos valores arbitrados para a Terra Nua pela Receita Federal, sustentando que, com tais parâmetros, o imposto devido para 2015 seria de R\$36.968,22 e para os anos de 2016 e 2017, R\$43.983,45. Além disso, contestou a imposição da multa e dos juros aplicados, argumentando que a penalidade teria natureza sancionatória indevida, sugerindo a substituição da multa de ofício por multa moratória.

Diante desses argumentos, o contribuinte solicitou a revisão do lançamento e a realização de perícia para comprovação de suas alegações, além de requerer que todas as intimações futuras fossem dirigidas à sua procuradora constituída nos autos.

#### **Acórdão 1ª Instância (fls.214/225)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2015, 2016, 2017

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens cumpre ser comprovada com documentação hábil.

DA ÁREA COM BENFEITORIAS.

Cumpre reconhecer a área com benfeitorias comprovada com documentação hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se essa matéria não impugnada, nos termos da legislação vigente.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO E DO ENDEREÇO CADASTRAL - DO PEDIDO DE ENVIO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico, fornecido pelo próprio contribuinte à RFB para fins cadastrais. Dada a inexistência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls.241/255)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/03/2024 no qual busca contestar a autuação fiscal que impôs ao contribuinte a exigência de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa e juros, com base em supostas inconsistências na declaração da área do imóvel Fazenda Santa Filipina. Sustenta que a fiscalização teria incorrido em **equivocos na apuração das áreas de preservação e reserva legal**, resultando em uma majoração indevida da base de cálculo do tributo.

Inicialmente, a defesa argumenta que a Receita Federal desconsiderou elementos objetivos que comprovam a regularidade da declaração do contribuinte. Foi anexado ao processo um laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, fundamentado em imagens de satélite e metodologias aceitas, demonstrando a real extensão das áreas de exploração agrícola e pecuária. Esse documento atesta que, ao contrário do que foi inferido pela fiscalização, o imóvel possuía significativa área aberta, destinada a atividades produtivas, o que deveria impactar diretamente no cálculo do imposto devido.

Portanto, argui a nulidade da decisão recorrida por omissão na apreciação da prova produzida e preterição aos direitos de defesa e a violação aos artigos 31 e 59, INC. II do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que, após a apresentação da impugnação foram *prolatadas decisões relativas ao mérito do presente processo administrativo que são agora juntadas. Tratam-se de DOCUMENTOS NOVOS e essa é a primeira oportunidade do contribuinte para que se efetue a juntada dos mesmos*, pois, transcreve-se, (Fls. 244):

10. Nos autos do proc. Judicial N. 0035926-42.2016.4.03.6182, em curso perante a 4ª. Vara de Execuções Fiscais Federais- Seção Judiciária de São Paulo/SP restou decidido (decisões juntadas à presente), após a realização de PERÍCIA JUDICIAL, que o imóvel era composto com a seguinte distribuição.:

Área total. ....119.826,0 ha.

Área reserva Legal.....117.944,5 ha.

Área de pastagem.....1.287,4 ha.

Área ocupada com benfeitoria (estradas). ....594,1 ha.

11. Essa constatação por meio do sr. Perito Judicial põe por terra TODA A ALEGAÇÃO DO SR. AUDITOR FISCAL E DOS SRS. JULGADORES.

Informa ainda (fl. 254) que:

11. A mencionada ação já foi julgada em 2º. Instância pelo TRF3, mantendo-se o seu mérito.

12. Portanto, não só na mencionada ação, mas em outras duas ações propostas pelo ora recorrente, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional concordou que a área da fazenda é de RESERVA LEGAL.

13. Sendo assim, a presente autuação não pode ser mantido no tocante à área de 117.944,5 ha., QUE É UMA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

No que se refere às penalidades impostas, a defesa contesta a multa de 75% sobre o valor do tributo, alegando que não houve dolo ou má-fé na conduta do contribuinte. Argumenta-se que, caso houvesse qualquer erro na declaração, este seria meramente de ordem material, não justificando a aplicação de multa punitiva, mas apenas, no máximo, de uma multa

moratória. Os juros de mora também são questionados sob a alegação de que o cálculo realizado pela Receita Federal não seguiu adequadamente os parâmetros legais vigentes.

Por fim, o recurso requer a revisão do lançamento tributário, com a consideração dos documentos apresentados que comprovam a real situação do imóvel, bem como a revisão do enquadramento das áreas produtivas e de preservação. Além disso, é solicitado o afastamento da penalidade imposta, bem como a revisão da metodologia adotada para o cálculo do tributo, buscando a adequação à realidade fática e normativa aplicável ao caso.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, o recurso interposto consiste em afastar a glosa das áreas de reserva florestal e preservação legal levadas a efeito pela fiscalização.

Contudo, tal pleito não foi alegado em sede de impugnação, portanto não há como admiti-lo em sede recursal pois, do contrário, significaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, entendo que o sujeito passivo introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, tendo operado a preclusão consumativa prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Logo, por se tratar de matéria não impugnada, nego CONHECIMENTO ao RECURSO INTERPOSTO neste ponto. Porém, conheço em relação ao questionamento às demais matérias.

**Preliminar**

Em sede de preliminar a RECORRENTE pleiteia a nulidade da decisão da 1ª instância por preterição do direito de defesa consistente no indeferimento do pedido de perícia no imóvel.

A DRJ negou tal pedido sustentando que as provas documentais juntadas eram suficientes para a decisão. Não se pode olvidar que a prova pericial não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-las de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-las, se entender desnecessárias.

A determinação da realização de perícia no processo administrativo fiscal torna-se prescindível quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador e quando importar em exame de documentação que poderá ser trazida aos autos pelo contribuinte. Neste sentido, tem-se antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 11128.000270/2006-02

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Sep 14 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Nov 19 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 02/09/2002 PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Numero da decisão: 9303-011.902

Logo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### Mérito

Inicialmente, deve-se avaliar o pedido de juntada de prova extemporânea com fulcro no Art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972, que pode influenciar na análise do mérito. A prova juntada refere-se a decisão judicial, ainda não transitada em julgado (embargos à execução) datada de 06/08/2023, posterior a apresentação da impugnação e anterior ao julgamento da 1ª Instância.

Assim, por se tratar de fato superveniente, admito a prova juntada.

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso interposto, na parte, conhecida consiste em questionar a multa de ofício aplicada e os juros de mora calculados com base na SELIC.

Tais matérias já encontram-se pacificadas neste Conselho, como se transcreve:

**Numero do processo:** 10580.007250/2005-63

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Aug 26 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Tue Sep 15 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2000 IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Restando incontroversa a ocorrência de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, correta é a manutenção da autuação em relação à multa de ofício aplicada.

**Numero da decisão:** 2003-002.561

No caso em tela a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa no percentual de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Logo, por se tratar de imperativo legal e atividade administrativa vinculada, não há como acatar tal pretensão.

Quanto a correção da multa de ofício e dos juros de mora, tem-se súmulas CARF, cuja aplicação é vinculante:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, exceto em afastar a glosa das áreas de reserva florestal e preservação legal, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**